PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 255/16

Considerando que o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

considerando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da Lei.";

considerando incrementar as atividades científicas e tecnológicas que promovam o desenvolvimento socioeconômico-cultural do Estado;

considerando a ampliação da capacitação de recursos humanos de interesse do desenvolvimento do Município;

considerando a pesquisa cientifica e tecnológica voltada para a geração e desenvolvimento da tecnologia nacional;

considerando as pesquisas relacionadas com a adaptação ou absorção da tecnologia;

considerando a implantação, reequipamento ou ampliação de laboratórios, de unidades piloto experimentação tecnológica e do controle de qualidade;

considerando a ampliação e atualização da infraestrutura para área de Ciência e Tecnologia (equipamentos e bibliografia).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação do Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2016.

LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia tem como alicerce a ciência, segundo o Supremo Tribunal Federal, "O termo ‘ciência’, enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF).

A Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional-civil ou genuíno direito de personalidade.

Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada.

Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os misteres da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (capítulo de nº IV do título VIII).

A regra de que ‘O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas’ (art. 218, caput) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança.

A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos.

Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica

Assim, diante do exposto, solicito a apreciação do incluso Projeto de Indicação, de acordo com o artigo 23, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

É o que pretendemos esclarecer.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2016.

LUIZ CARLOS DE SOUZA